

## DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

| Identificação                                  |                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Designação do Projeto</b>                   | Central Solar Fotovoltaica de Cereiro (Hibridização da Central Hidroelétrica de Bemposta) (PDA n.º 276)                                                                                                                                          |
| <b>Fase em que se encontra o Projeto</b>       | Estudo Prévio                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Tipologia de Projeto</b>                    | Anexo II, n.º 3, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro                                                                                                                                                                 |
| <b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b> | Artigo 1.º, n.º 4, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro                                                                                                                                                       |
| <b>Localização</b>                             | Concelho de Miranda do Douro, União das freguesias de Sendim e Atenor<br>Concelho de Mogadouro, freguesias de Saldanha, Travanca, Bemposta, Urrós, e União das freguesias de Brunhazinho, Castanheira e Sanhoane                                 |
| <b>Identificação das áreas sensíveis</b>       | Corredores das linhas elétricas interseam o Parque Natural do Douro Internacional, a Zona Especial de Conservação (ZEC) Douro Internacional (PTCON0022) e a Zona de Proteção Especial (ZPE) Douro Internacional e Vale do Rio Águeda (PTZPE0038) |
| <b>Proponente</b>                              | Solar de Travanca, Unipessoal Lda.                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Entidade licenciadora</b>                   | Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Autoridade de AIA</b>                       | Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.                                                                                                                                                                                                             |

| Decisão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da Central Eólica da Fronteira foi elaborada em conformidade com a estrutura prevista na Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que estabelece os requisitos e normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento. Considera-se assim que a PDA cumpre na generalidade a estrutura prevista no anexo III da referida portaria, exceto no que se refere ao n.º 9, relativo aos impactos transfronteiriços do projeto, aspeto que se considera essencial face à localização e características do projeto.</p> <p>Da análise efetuada foram ainda identificadas matérias que devem ser apresentadas e clarificadas no desenvolvimento do projeto e na elaboração do respetivo EIA, conforme indicado no parecer da Comissão de Avaliação.</p> <p>Entende-se assim que a PDA apresentada, conjuntamente com as orientações constantes do referido parecer, pode servir de base e orientação para a preparação do EIA, sem prejuízo de outras matérias que possam vir a revelar-se pertinentes em função da evolução e maior detalhe do projeto.</p> <p>A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, não constituindo uma deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto, mas unicamente sobre o âmbito e o conteúdo do EIA a apresentar.</p> |

### Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada, de uma forma geral, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, foi identificada a ausência de informação relativa à avaliação de impactes transfronteiriços, conforme disposto no n.º 9 do anexo III da referida Portaria, respeitante à documentação necessária para avaliação dos impactos transfronteiriços do projeto. Neste sentido, o EIA deve integrar a documentação necessária para promover a consulta ao Estado Espanhol, conforme especificado no parecer da CA.

O EIA deve apresentar o processo de seleção da área de estudo e das alternativas consideradas, justificando a distância ao ponto de ligação (subestação da central hidroelétrica de Bemposta) e analisar possíveis alternativas para a linha elétrica que promovam a otimização de infraestruturas existentes.

Embora o projeto se encontre em fase de estudo prévio, o EIA deve apresentar um grau de desenvolvimento suficiente para permitir a adequada avaliação dos respetivos impactes ambientais. Neste âmbito, devem ser definidos aspetos fundamentais do projeto.

Embora o projeto se encontre em fase de estudo prévio, o EIA deve apresentar um grau de desenvolvimento suficiente para permitir a adequada avaliação dos respetivos impactes ambientais. Neste âmbito, devem ser definidos aspetos fundamentais do projeto, designadamente o número, a potência e a localização dos aerogeradores previstos.

No que respeita à avaliação de impactes cumulativos, devem ser considerados todos os projetos suscetíveis de afetarem os mesmos recursos ou recetores. O universo a considerar neste contexto não se deve limitar apenas a projetos das mesmas tipologias do projeto em análise (produção e transporte de energia) e a avaliação a efetuar deve considerar não só a fase de exploração, mas também a fase de construção. Deve ser integrada a análise da interação com projetos existentes, aprovados ou previstos, incluindo a Central Eólica de Fronteira (Hibridização da Central Hidroelétrica de Picote), cuja proximidade geográfica potencial sobreposição de áreas de influência justificam a sua inclusão no âmbito da avaliação de impactes cumulativos.

No que se refere especificamente aos fatores ambientais a estudar, salienta-se a necessidade de retificação de alguns pontos das metodologias propostas, bem como de inclusão de temas complementares. Deste modo, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer da Comissão de Avaliação, em anexo. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à Comissão de Avaliação, bem como os resultados da consulta pública.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até à adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

#### Data de Emissão

14 de setembro

#### Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Assinatura</b> | <p>A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,</p> <p>Maria do Carmo Figueira</p> <p><i>(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)</i></p> |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública